



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.209 - MG (2018/0298093-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANTONIO COSTA REIS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS -
MG183600
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos elencados para justificar custódia provisória do acusado, ao evidenciarem a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do *modus operandi* adotado – violência extrema e emprego de arma de fogo – e, também, o risco à incolumidade física das vítimas, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do réu.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.209 - MG (2018/0298093-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANTONIO COSTA REIS (PRESO)

**ADVOGADO : MARCOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS -
MG183600**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO COSTA REIS alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.077626-2/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 14, 15 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003, 148, *caput*, e § 2º, e 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Aponta a superveniência de fatos novos, que afastam os fundamentos do *decisum* impugnado, assim resumidos: a) concluída a instrução, não mais se pode falar em risco à colheita da prova; b) "a fazenda encontra-se livre e desembaraçada de ser palco de um conflito no futuro, já que os assentados não se encontram mais presentes no local" (fl. 332); c) a testemunha Patrícia Gabriela Gonçalves Freitas – citada pelo Juízo singular ao justificar a custódia provisória –, "em depoimento gravado durante a instrução [...] afirmou com clareza, que em momento algum procurou a polícia para denunciar que o acusado Leonardo de Andrade estaria arquitetando um novo ataque aos membros do grupo FNL" (fl. 334).

Considera, por fim, que o recorrente está em situação semelhante à dos coacusados Andrea Beatriz e Leonardo de Andrade, que foram beneficiados com a concessão de liberdade provisória.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 492-494) e prestadas as informações (fls. 500-689), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do recurso e, nessa extensão, pelo não provimento do pedido (fls. 691-696).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.209 - MG (2018/0298093-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos elencados para justificar custódia provisória do acusado, ao evidenciarem a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do *modus operandi* adotado – violência extrema e emprego de arma de fogo – e, também, o risco à incolumidade física das vítimas, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do réu.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que, em 9/4/2018, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente e de outros treze investigados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, e 148, § 2º, todos do Código Penal, 14, 15 e 16 da Lei n. 10.826/2003, sob a seguinte motivação (fls. 76-82, grifei):

A Autoridade Policial Civil do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos documentos de fls. 02/468, procedeu ao indiciamento dos investigados acima mencionados, narrando em sua representação, acostada às fls. 469-495, que:

"(...) é possível concluir que houve de fato um **atentado violento, com a prática de diversos e múltiplos crimes (cárcere privado, tentativa de homicídio, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo), praticados por vários autores, com desígnios comuns de retomar a posse da Fazenda NORTE AMÉRICA, amando contra assentados do movimento agrário Frente Nacional de luta (FNL) que ali ocupavam praticando torturas, com violências físicas e psicológicas, além de atentados contra a vida dos colonos, com a realização de disparos de arma de fogo com aparato providenciado pela associação de autores para este fim (...)**".

Ainda, consta da representação policial que:

"houve, de fato, um recrutamento de pessoas, com o firme propósito de expulsar os "invasores" do movimento agrário, agindo, para tanto, com **violência, agressões e ameaças, utilizando-se de várias armas de fogo**, com o fito de garantir a consumação do plano, mesmo que para isso tivesse que atentar contra a vida das pessoas que ali estivessem, tendo, todos os envolvidos ciência e anuência em relação à articulação e ações que deveriam ser adotadas para o fim pretendido, **assumindo o risco e/ou, de fato, atuando para que o resultado se consumasse, mesmo com violência e morte das pessoas ali presentes (...)**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em cognição sumária, há nos autos elementos informativos da existência dos crimes imputados aos investigados, vale dizer, os delitos de cárcere privado qualificado, tentativa de homicídio qualificado, associação criminosa, porte e posse ilegais de arma de fogo de uso permitido e restrito, bem como indícios suficientes de autoria, conforme depreende-se dos seguintes documentos, a saber: 1.) Autos de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/25 – verso); 2.) Boletim de Ocorrência (fls. 26/38); 3.) Exames de Corpo de Delito (fls. 70/78 – verso); 4.) Auto de Apreensão (fls. 92/92 – verso); 5.) Termos de Declaração (fls. 129/147); 6.) Relatórios Circunstanciados de investigação (fls. 172/178); 7.) Termos de Declaração (fls. 232/240); 8.) Termos de Declaração (fls. 289/297); 9.) Exame de Corpo de Delito (fls. 310/318); 10.) Laudos Periciais de determinação de calibre (fls. 320/324); 11.) Levantamento Pericial do local dos fatos (fls. 335/359); 12.) Levantamento Pericial do suposto veículo utilizado pelos indiciados (fls. 362/372); 13.) Termo de Declaração (fls. 376/378); 14.) Termos de Declaração (fls. 393/399); 15.) Levantamento Pericial do local dos fatos e do suposto veículo utilizado pelos indiciados (fls. 404/421); 16.) Exame de Corpo de Delito (fls. 424/436); 17.) Termo de Declaração (fls. 438/447) e, por fim: 18.) Exame de Corpo de Delito (fls. 450/455).

Nada obstante o volumoso conjunto probatório acima exposto, somando até o presente momento. 918 (novecentas e dezoito) páginas, distribuídas em 5 (cinco) volumes, faz-se mister, ainda, o reconhecimento da imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, mediante o exame da necessidade, adequação e proporcionalidade do pedido de prisão preventiva dos denunciados (artigo 282 do Código de Processo Penal).

De um lado, a medida revela-se adequada, porque capaz de estimular a obtenção do resultado pretendido, vale dizer, a garantia da ordem pública, haja vista que o suposto *modus operandi* dos denunciados, conforme o relatório policial (fls. 469/495) e a denúncia ofertada (01-D/O8-D), desencadeou-se, aparentemente, por minucioso planejamento dos atos executórios, o que enseja a coercibilidade inerente à prisão preventiva.

De outro lado, a custódia cautelar é, também, necessária, posto que **não há alternativa que produza resultado de igual intensidade e viole menos os direitos fundamentais dos denunciados, especificamente, o de liberdade de locomoção, isso porque as medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319, CPP) não se mostram suficientes à gravidade concreta dos fatos,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrados com violência extrema e emprego de arma de fogo, conforme afere-se dos Exames de Corpo de Delito de fls. 70/78 – verso, 310/318, 424/436 e 450/455 e do Laudo de Apreensão de fls. 92/92 – verso.

Mais, a medida de prisão preventiva faz-se necessária porque o relatório policial de número 2.013/2018-P2/50BPM, acostado às fls. 523, **noticia, através de informações prestadas pela Senhora Patrícia Gabriela Gonçalves Freitas – então líder dos ocupantes da Fazenda Norte América – que (...) está em curso um novo ataque aos acampados de Fazenda Sorte América, sendo esta nova investida arquitetada pelo Leonardo Andrade (...)**".

Isso posto, entendo que o decreto de prisão preventiva dos denunciados impõe-se como conditio sine qua non para a prevenção da prática de infrações penais, em sintonia com o disposto no inciso I, do artigo 282, do Código de Processo Penal.

Nessa linha de inteligência, ligando os dois lados, **o decreto cautelar mostra-se, também, proporcional, vez que, na ponderação entre os bens jurídicos liberdade de locomoção dos denunciados e incolumidade das vítimas, esta última e de maior densidade significativa, devendo, portanto, prevalecer no caso concreto.**

Como arremate, registro que os fatos em processamento neste Juízo são de repercussão nacional, vale dizer, incutem notória reverberação na esfera social, sendo o decreto de prisão preventiva a única maneira de se garantir a segurança e a tranquilidade da coletividade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*. O acórdão denegatório consignou (fls. 303-306, destaquei):

No que concerne à menção de não se fazerem presentes no caso em apreço os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP, melhor sorte não socorre ao impetrante.

Com efeito, compulsando os autos da ação mandamental, nota-se a **gravidade concreta do delito em tese praticado pelo paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado**, fazendo-se imperiosa a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme peça acusatória.

Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *mandamus* de nº 137027/SP, de relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25/04/2017:

[...]

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da custódia provisória do paciente, eis que presentes os seus requisitos autorizadores, constantes do art. 312, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o fato de ser o paciente primário e com bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez tratar-se de crime doloso a conduta em tese praticada, punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

[...]

Por fim, deve-se salientar que na ação mandamental de nº 1.0000.18.049633-3/000, do corréu Leonardo de Andrade, de minha relatoria, **foi concedida a ordem em razão de que após uma leitura dos documentos que acompanhavam o feito, verificou-se como ausentes os indícios suficientes de autoria por sua parte, o que não acontece no presente writ, haja vista que a peça acusatória delineou, de forma satisfatória, a suposta conduta do ora paciente.**

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que os autos da ação penal objeto deste recurso (Processo n. 0007333-14.2018.8.13.0267) foram conclusos para sentença em 19/2/2019.

Feito esse registro, passo ao exame das pretensões defensivas.

II. Revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizou, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a medida foi baseada na gravidade concreta da conduta perpetrada, evidenciada pelo *modus operandi* adotado – **violência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema e emprego de arma de fogo – e, também, pelo **risco à incolumidade física das vítimas**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

1. Não é ilegal o decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a **gravidade concreta das condutas e a periculosidade social da paciente**, já que, na hipótese, está-se diante de "crime que fora praticado com violência excessiva, com a utilização de arma de fogo e com suporte de veículo furtado".

[...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 472.338/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 19/12/2018, grifei)

[...]

2. Estão presentes os vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, necessários à decretação da custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta delitiva**, porquanto se trata de roubo a residência, cometido mediante emprego de arma de fogo, restrição de liberdade das vítimas e violência física.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 453.576/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 4/9/2018, destaquei)

Ressalto, por oportuno, que **o encerramento da fase instrutória não tem o condão de afastar os motivos que justificaram a custódia preventiva do réu**, porquanto a medida foi embasada na gravidade concreta do delito em tese perpetrado, como anteriormente delineado. Ademais, **para examinar as alegações defensivas de surgimento de novos elementos** – saída das supostas vítimas do local do conflito e declarações prestadas por uma testemunha perante o Juízo natural da causa – que alterariam a moldura fática que justificou a custódia cautelar, **seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus**.

Quanto à extensão dos efeitos da liberdade concedida ao corréu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leonardo de Andrade, noto que **o Tribunal de origem foi firme ao assinalar que não há similitude fática entre a situação de tal acusado e a do ora recorrente**, de modo que a alteração desse posicionamento também enseja reexame de provas. Ainda, a situação da coinvestigada Andrea Beatriz **não foi apreciada no acórdão recorrido e, por conseguinte, sua análise nesta oportunidade configuraria indevida supressão de instância.**

III. Substituição por cautelares diversas

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0298093-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.209 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07762628320188130000 10000180776262000 10000180776262001 267180007333
267180007341 4787862920188130000 4963338220188130000 57907320188130267
73331420188130267

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO COSTA REIS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS - MG183600
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANDREA BEATRIZ DA SILVA
CORRÉU	: BERNARDO ALEXANDRE DE ANDRADE
CORRÉU	: ROBSON ALVES DE LIMA
CORRÉU	: ANDERSON BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	: EDVALDO FERREIRA DOS ANJOS
CORRÉU	: JOSE ARLENCERLE RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: ORISMAR ALVES MARANHÃO
CORRÉU	: TARCISIO DOS REIS
CORRÉU	: WESLEY JENILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JULIO CESAR CARDOZO TORQUATO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE COSTA
CORRÉU	: DEYBSON DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: CLEYTON GABRIEL SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: LEONARDO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.